

**LEI Nº 3.411 DE 12 JULHO DE 2021**

**Ementa:** Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Petrolina.

**Art. 2º** Deverá serem promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

**Art. 3º** Na data, e na preparação de sua celebração, os órgãos governamentais e não governamentais deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Autoras:** Maria Elena de Alencar e Samara da Visão

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

AMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3411 / 1 / 2021  
Nº de Folhas 02  
Total de Folhas 12  
Miguel Coelho  
Responsável

### ATO DE SANÇÃO Nº 1.506/2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, e dá outras providências” **Tombada sob nº 3.411**, de 12 de julho de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 2021.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3411 / 2021  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 12  
Plínio Coelho  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 68/2021 – REDAÇÃO FINAL**

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Petrolina.

Art. 2º Deverá serem promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Na data, e na preparação de sua celebração, os órgãos governamentais e não governamentais deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao femicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao femicídio;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao femicídio;
- V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao femicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoras: Maria Elena de Alencar e Samara da Visão.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

**AEROLANDIA AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**DIOGO SILVA HOFEMANN**  
2º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRAS DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**JOSÉ JOSINALDO DE A. BARROS**  
2º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**APROVADO**  
 Votação: 9 x 0  
 Data: 22/06/2021  
 Aerolane Amos da Cruz  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 68/2021 – 25/03/2021.

Autoras: Maria Elena de Alencar e Samara da Visão

**APROVADO**  
 Votação: 9 x 0  
 Data: 22/06/2021  
 Presidente

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Petrolina aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Petrolina.

Art. 2º Deverá serem promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Na data, e na preparação de sua celebração, os órgãos governamentais e não governamentais deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores,

Apresentamos para apreciação de Vossas Excelências, proposição que tem como finalidade instituir o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, para que possa dar ampla divulgação de ações que possam ser implementadas no combate à violência contra a mulher.

A magnitude do fenômeno do feminicídio tem atingido no país proporções cada vez mais alarmantes. Inclusive várias proposições foram apresentadas a nível federal, estadual e municipal

**CÂMARA MUNICIPAL**  
 Lei nº 3411 / 2021  
 Nº de Folhas 04  
 Total de Folhas 12  
 Plínio Amorim  
 Responsável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.411 / 2021  
Nº de Folhas 05  
Total de Folhas 12  
Plínio Amorim  
Responsável

sobre o tema da violência contra a mulher, muitas delas visando a repressão desses crimes, os números mostram que não basta punir.

É preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor”. Mas é certo que, sem a mudança na educação da população em geral, e o fim de uma cultura que trata a mulher como “coisa” de propriedade de seu marido ou companheiro, essa situação jamais será resolvida.

Para tanto, propomos a instituição de um Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, que será incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município, para ser data em que se promovam diversas ações educativas e preventivas relacionadas ao tema.

O dia foi escolhido por ser a mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado há cinco anos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621.

Especialistas afirmam que o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil — de 4,8 para 100 mil mulheres — é a quinta maior do mundo.

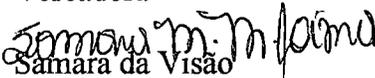
Também há informações divulgadas pela Agência Brasil, muitas vezes as mulheres são vítimas dos próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%).

Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade. Portanto, é de suma importância que se tenha um dia especialmente destinado à conscientização e ao combate ao feminicídio.

Por todo o exposto, e crendo na imperiosa necessidade de tomarmos medidas educativas para combater o feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, já que somos apenas duas mulheres, em uma casa de 23 vereadores.

Sala das Sessões, 26 de março de 2021

Maria Elena de Alencar  
Vereadora

  
Samara da Visão  
Vereadora

cas



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3411 / 2021

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 6

Plínio Amorim  
Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 068, de 25 de março de 2021 (Autoras: Vereadoras Maria Elena Alencar e Samara da Visão).

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº 040/2021-PL

*EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONCIENTIZAÇÃO LOCAL.*

## 1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068, de 25 de março de 2021, do Município de Petrolina, institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, no município de Petrolina e outras providências, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro de cada ano, de autoria das Excelentíssimas Vereadoras Maria Elena Alencar e Samara da Visão, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Petrolina.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.411 / 1 / 2021  
Nº de Folhas 07  
Total de Folhas 12  
Almeida Coelho  
Responsável

Art. 2º Deverá serem promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Na data, e na preparação de sua celebração, os órgãos governamentais e não governamentais deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa**

O presente Órgão Consultivo, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme disposto no I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica, nos limites da legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Por fim, importa consignar que a presente opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade político intrínseca à função de legislar.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3411 / 1 / 2021  
Nº de Folhas 08  
Total de Folhas 12  
Aline Coelho  
Responsável

**2.2. Autonomia Político-Administrativa. Competência Municipal para Legislar sobre Interesse Local.**

Feminicídio é o crime praticado contra a vida de mulheres, em razão do fato dela ser mulher. Tal modalidade de delito hediondo, ocorre quando a infração penal é cometida no ambiente familiar e doméstico, ou quando há menosprezo e discriminação por conta do gênero.

No Código Penal brasileiro, esta modalidade de homicídio qualificado, está prevista no artigo 121, §2º, VI, cuja pena em abstrato, situa-se entre 12 e 30 anos de reclusão, sem prejuízo de outras agravantes.

A criação do crime de feminicídio – e em especial a majoração da pena –, adveio com a Lei Federal nº 13.104/2015, distanciando-se do homicídio simples, cuja a pena em abstrato é de 6 a 20 anos de reclusão. Portanto, a nova Lei atualizou o Código Penal.

Em apertada síntese, a justificativa do Projeto de Lei nº 068/2021 denuncia os altos índices de feminicídio no mundo e, notadamente, a “cultura do agressor”, confirmando a necessidade da tomada de posturas coercitivas, bem como a educação social. Além dos órgãos formais de controle social, a conscientização, por meio da educação é, sem dúvida, medida de extrema relevância na formação da consciência pública. Portanto, o projeto de lei informa estudos nacionais e mundiais, que certamente vem para somar forças.

Por meio de sistema de cooperação, o combate violência contra a mulher no Brasil tornou-se efetivo com o advento da Lei Federal de n.º 11.340, de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em especial com a criação dos órgãos especializados.

A proposição legislativa de cunho informativo apresenta sintonia com o artigo 9º da Lei Maria da Penha, o qual informa que a política de direitos da mulher será prestada de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos nas políticas de Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Segurança Pública, entre outras.

Observe-se também que o projeto de lei em estudo contempla a instituição de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, incluindo a sociedade civil, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio (art. 2º), guardando articulação com o sistema de proteção oficiais e não oficiais, como por exemplo, os movimentos sociais por todo mundo.

Chame-se atenção também para o artigo 3º, que disciplina diretrizes de conscientização a ser observados por órgãos governamentais e não-governamentais, mediante trabalho educativo e de mobilização social.

Quanto à análise da compatibilidade do projeto de lei nº 068/2021 em relação às Constituições Federal e Estadual, a proposição legislativa mostra-se regular.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.411 / 1.2021  
Nº de Folhas 09  
Total de Folhas 12  
Almeida Coelho  
Responsável

Como desdobramento da autonomia política (art. 18, da CRFB/1988), os Municípios possuem a competência legislativa interesse local e suplementar à legislação da União e dos Estados no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CRFB/1988).

Na Constituição do Estado de Pernambuco, a organização dos Municípios situa-se no artigo 75, o qual confere autonomia político-administrativa a cada unidade local. A seguir o referido artigo:

Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição, por lei complementar estadual e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Na jurisprudência de Tribunais pátrios, a competência para instituir dadas comemorativas municipais decorrem da autonomia legislativa do Ente político, desde que no interesse local.

Nesse sentido, a seguir vejamos dois julgados de Tribunais de Justiça brasileiros em sintonia com o estudo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3411 / 2021

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 12

Plínio Coelho  
Responsável

Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).**

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 068/2021 atende a interesse local, instituindo o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, no município de Petrolina e outras providências, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro de cada ano.

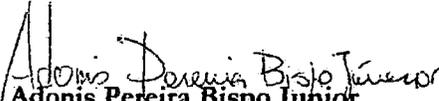
Portanto, a referida proposição legislativa pode tramitar, pois apresenta-se em consonância com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

### III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, concluímos que o Projeto de Lei nº 068/2021 pode ter tramitação regular, pois apresenta-se em consonância com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 11 de junho de 2021.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo

Mat. 2053

PARECER

**PROJETO DE LEI 068/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORAS: MARIA ELENA DE ALENCAR E SAMARA DA VISÃO**

**RELATOR: RUY WANDERLEY**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

O presente projeto de lei foi encaminhado a assessoria jurídica para oferecer parecer sobre a constitucionalidade e legalidade. A mesma se pronunciou favorável a matéria.

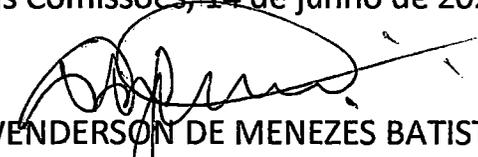
**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

# PARECER DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

## PARECER

### **PROJETO DE LEI 068/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORAS: MARIA ELENA DE ALENCAR E SAMARA DA VISÃO**

**RELATOR: OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA - SUBSTITUTO**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

### **I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei, de autoria do poder legislativo, tem como finalidade instituir o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial de datas comemorativas do município de Petrolina.

Quando da passagem da data, deverá serem promovidas campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

### **II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

### **III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.



VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE SUBSTITUTA



VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA – RELATOR SUBSTITUTO



VER. – CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SECRETÁRIO

cas

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3411 / 2021  
Nº de Folhas 12  
Total de Folhas 12  
Almeida Coelho  
Responsável